

DECISÃO N° 3204265

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.581973/2019-11

Autuada: SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A.

AIS n.: 2386744192

Expediente do Recurso n.: 4725864211

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (fls. 102, carimbo) de fls. 102 a 113 (SEI 2523931), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, não merece acolhimento. Nos termos do caput e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437/1977, “O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido”. Nesse sentido, destaca-se a responsabilidade da administradora portuária no acompanhamento dos serviços realizados pelas empresas prestadoras, não se omitindo diante das irregularidades e atuando para sua correção antes mesmo da intervenção administrativa da Autoridade Sanitária. Portanto, considero improcedentes as alegações da Recorrente quanto à ausência de sua responsabilidade pela irregularidade em questão

Quanto a alegação de ocorrência de *bis in idem*, cumpre esclarecer que para que se configurasse o *bis in idem* deveria haver dupla penalização pelo mesmo fato, o que não observo no caso concreto. Ainda que todas as condutas irregulares estejam relacionadas às falhas nas boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos, a Recorrente foi autuada por condutas infracionais distintas, considerando tratar-se da utilização de recipientes inadequados e sem identificação para acondicionamento dos resíduos do grupo B (primeira infração) e do derramamento de resíduos oleosos sobre a plataforma de atracação das embarcações (segunda Infração).

Quanto à penalidade, entendo que a multa foi proporcionalmente fixada para cada uma das infrações, considerando o porte da autuada (Grande Porte – Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco das infrações (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva**



Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 30/09/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3204265** e o código CRC **EDE0E185**.
